



Conselho
Administrativo
de Defesa
Econômica

Padrões e patentes

Ricardo Medeiros de Castro

As opiniões presentes nesta apresentação são de caráter pessoal e não refletem necessariamente a opinião do CADE

VANTAGENS

1 - Comunicabilidade-Interoperabilidade

- Linguagem (entre consumidores)
- Sistema Qwert (usuário-produto)
- Sistemas operacionais (entre produtos)
- Padronização Upstream e fomento da concorrência no downstream

2 – Comparabilidade

- Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011 (PL nº 4.835, de 2009, na origem)

3 – Maior facilidade de regulação

4 – Menores custos de transação

DESVANTAGENS

Eventual diminuição da concorrência por tecnologias rivais (*lock in*)

Eventual diminuição rivalidade upstream ou downstream, sem diferenciação

Risco de práticas anticompetitivas: via emboscada patentária, sham litigation,

Cartelização, fechamento de mercado, dentre outras

PADRÕES

Caso das Baterias Moura - 08012.006076/2003-72

Concorrentes discutiram se as Baterias Estacionárias Ventiladas atendiam o “padrão” da Anatel.

Caso Siemens/Seva – 08012.004484/2005-51

O padrão dos tacógrafos vistos pelo Inmetro e pelo Denatran

Caso Microsoft (AP 08012.002034/2005-24 e 08012.004570/2000-50)

SSO e Holdup

No âmbito internacional:

- Discussão norte-americana e europeia do caso Rambus (Rambus Inc. v. Fed. Trade Comm'n) - '898 ap.
- Broadcom Corp. v. Qualcomm, Inc – P.104 e 764 – padrão H264 “Compressão de vídeo”
- In the Matter of Union Oil Company of California

POOLS E PADRÕES

UPSTREAM PADRÃO 1A2B via POOL AB

	Problema A	Problema B
Agente 1	Tecnologia 1A	Tecnologia 1B
Agente 2	Tecnologia 2A	Tecnologia 2B

Com a licença 1A/2B,

O concorrente 1 *pode* NÃO lançar, não criar (ou não usar) a Tecnologia 1B

O concorrente 2 *pode* NÃO lançar, não criar (ou não usar) a Tecnologia 2A

DOWNSTREAM

	Vendas (\$)	MHI
Agente 1	Agente 2 <i>pode</i> se beneficiar do sucesso do 1	$\Delta = \beta * S1 * S2$
Agente 2	Agente 1 <i>pode</i> se beneficiar do sucesso do 2	$\Delta = \beta * S2 * S1$

PADRÕES

**A CONSTITUIÇÃO DE POOLS PODE – EM
ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS – INIBIR A
CRIAÇÃO DE UMA TECNOLOGIA RIVAL**

Diferentes tecnologias



1975 - BETAMAX - A Sony apresenta o formato de vídeo Betamax, o primeiro videocassete de sucesso no mercado consumidor, com as vendas iniciadas no Japão em 10 de maio de 1975.



1976 – VHS – A JVC apresenta o VHS - Video Home System - o formato de vídeo de maior sucesso para uso doméstico. Ele foi apresentado como competidor do Sony Betamax. A fita possuía meia polegada (1,25 cm), 250 linhas de resolução. Os tempos máximos de gravação eram de 180 minutos no modo SP e 540 minutos no modo EP.



1979- VÍDEO 2000 - Foi um sistema de vídeo desenvolvido pela Philips e Grundig para competir com o VHS e o Betamax. O formato não obteve muito sucesso, ficando restrito apenas ao mercado europeu, e sua produção foi encerrada em 1988

Pool de patentes e tecnologia padrão em DVDs

- **POOL 3 C** - *Business Review Letter, de 16 de dezembro de 1998 (98-11 Koninklijke Philips Electronics, N.V., Sony Corporation of Japan and Corporation of Japan) + LG (2002)*



- **POOL 6 C** - *Business Review Letter, de 10 de junho de 1999 (99-2 Hitachi, Ltd., Matsushita Electric Industrial Co., Ltd., et al.) + (IBM 2002)*



OPINIÃO DO DOJ

Assistant Attorney General - Joel Klein

- **1-Não há risco de cartelização (?) porque há integração de patentes complementares** - “In combining such substitute patents, the pool could serve as a price-fixing mechanism, ultimately raising the price of products and services that utilize the pooled patents. If, on the other hand, the pool were to bring together complementary patent rights, it could be “an efficient and procompetitive method of disseminating those rights to would-be users”
- **2 – Não há risco de fechamento do *downstream*, porque (a) os royalties são baixos, (b) abrange apenas patentes essenciais (c) não haverá troca de informação sensível; (d) termos não discriminatórios de licenças**
- **3 – Não há maiores efeitos sobre a inovação, porque não há obrigação de negociação apenas no âmbito do pool.**

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR nº 08012.001315/2007-21

Representantes: Gradiente Eletrônica S.A. e Cemaz Indústria Eletrônica da Amazônia S.A.

Representadas: Koninklijke Philips Electronics, N.V. e Philips do Brasil Ltda.

Relator: Conselheiro Olavo Zago Chinaglia

As representantes alegam, em síntese, que as Representadas estariam fazendo as seguintes práticas

- (i) ABORDAR CLIENTES INDEVIDAMENTE** — via abuso de sua posição dominante referente à propriedade intelectual, realizando **contatos com os clientes fornecedores, distribuidores e revendedores** de aparelhos de DVD comercializados pelas Representantes, a fim de informá-los que caso comprem, distribuam, forneçam insumos ou revendam aparelhos das Representantes, estariam obrigados a pagar royalties à Philips do Brasil;
- (ii) COBRAR ROYALTIES DE PATENTES INEXISTENTES** - incluindo no pool de patentes negociado no mercado, **tecnologias que não seriam de sua titularidade;**
- (iii) PREÇO ABUSIVO** - dificultando o desempenho das Representadas no mercado na prática de **preços abusivos** para o licenciamento de suas tecnologias;
- (iv) NEGATIVA DE ACESSO À TECNOLOGIA** - dificultando o acesso a uma infraestrutura essencial;
- (v) COBRANÇA DUPLA** - realizando a cobrança de royalties tanto dos fornecedores de componentes quanto das montadoras do produto, ou seja, cobrando-os em duplicidade e
- (vi) DISCRIMINAÇÃO** - discriminando produtores de alguns países da América do Sul, como as Representadas, uma vez que as Representantes sequer depositaram suas patentes em todos os países dessa região.



Não foi apresentado o pool 3C e 6C no Brasil, como ato de concentração, sendo portanto ilegal.

Um exemplo importante desse entendimento é a decisão da *Fair Trade Commission* ("FTC") de Taiwan. Em dezembro de 2005, ao analisar a constituição de um *pool* de patentes relativas a CD-R, cujos participantes eram Philips, Sony e Taiyo Co., Ltd. (Japão), a *FTC* de Taiwan considerou que o *pool* representava uma prática concertada que, portanto, violava a legislação antitruste do país. As autoridades de Taiwan verificaram que o *pool* gerava benefícios apenas às partes integrantes do grupo, em detrimento dos consumidores de aparelhos que utilizavam a tecnologia CD-R.

Segundo a representante, no Brasil:

- O Grupo 3C e 6C apenas negociam em conjunto, ao contrário do que foi estabelecido pela decisão do FTC;
- Há patentes não-essenciais (e até mesmo inválidas) sendo negociadas no pool;
- O G3C, com 21 patentes, e o G6C, com 18 patentes, apenas teriam buscado os seus direitos no Brasil 16 anos após o depósito da primeira patente. Assim, a cobrança de uma única vez faz com que a possibilidade de fechamento, analisada pelo FTC, ganhe outros contornos



gradiente

VS

PHILIPS

PI 8801845-7	Gravação de dados em discos óticos.	DVD Players não gravam dados em discos óticos.	Patente concedida.
PI 8900230-0	Gravação de dados em discos óticos.	DVD Players não gravam dados em discos óticos.	Patente concedida.
PI 8900232-6	Gravação de dados em discos óticos.	DVD Players não gravam dados em discos óticos.	Patente concedida.
PI 9002098-7	Sistema de registros de informações em CDs	DVD Players não gravam dados em discos óticos.	Patente concedida.
PI 9002617-9	MPEG Áudio – Codificação de transmissão digital.	DVD Players, no padrão brasileiro, utilizam a codificação Dolby AC-3, e não MPEG.	Patente concedida
PI 9002618-7	MPEG Áudio - Codificação de transmissão digital.	DVD Players, no padrão brasileiro, utilizam a codificação Dolby AC-3, e não MPEG.	Patente concedida.
PI 9002975-5	Registro de informações em um disco ótico.	DVD Players não gravam dados em discos óticos.	Patente concedida.
PI 9510769-0 (dividido de PI 9506773-6)	Características de dados gravados em um disco ótico.	Aplicável somente a discos óticos.	Patente concedida.



gradiente

VS

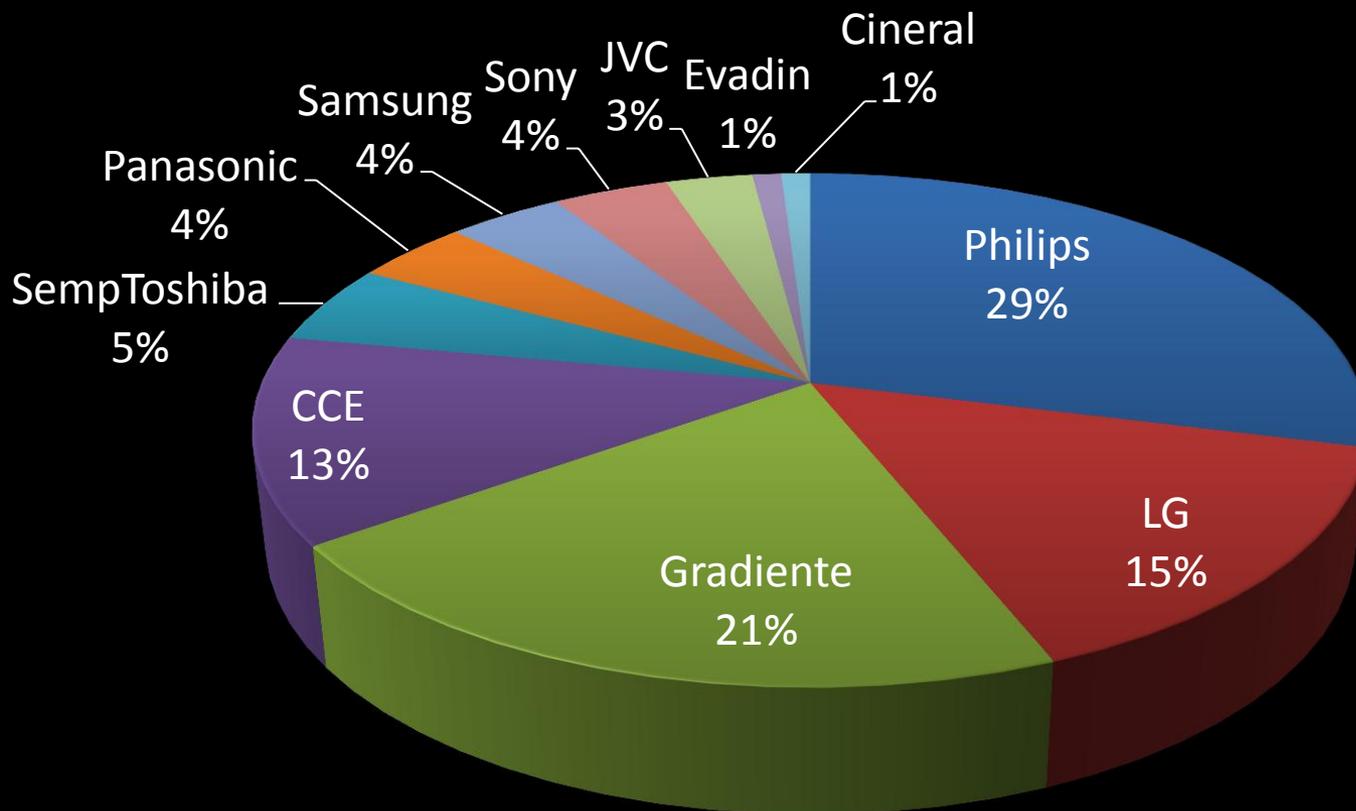
PHILIPS

PI 9702067-2	MPEG Audio – codificação para áudio de 7 canais.	DVD Players, no padrão brasileiro, utilizam a codificação Dolby AC-3, e não MPEG.	Pedido de patente em exame.
PI 8405179-5	Detecção de erro na centragem de pista.	Patente extinta – objeto de domínio público.	Patente extinta.
PI 9506587-3	Leitura de um fluxo de bits gravados a uma taxa variável.	Relevante para a leitura de informações gravadas em um disco ótico do padrão DVD.	Patente anulada administrativa mente.
PI 9506632-2	Transferência de informações a partir de um disco ótico.	Relevante para a leitura de informações contidas em um disco ótico.	Pedido de patente indeferido.
PI 9510740-1 (dividido de PI 9506787-6)	Codificação EFM+	Padrão de codificação empregado no formato de leitura de aparelhos DVD: DVD Video Player, DVD Audio Player, DVD-Rom e DVD Recorder.	Pedido de patente indeferido, em apreciação recursal administrativa ainda não finalizada.

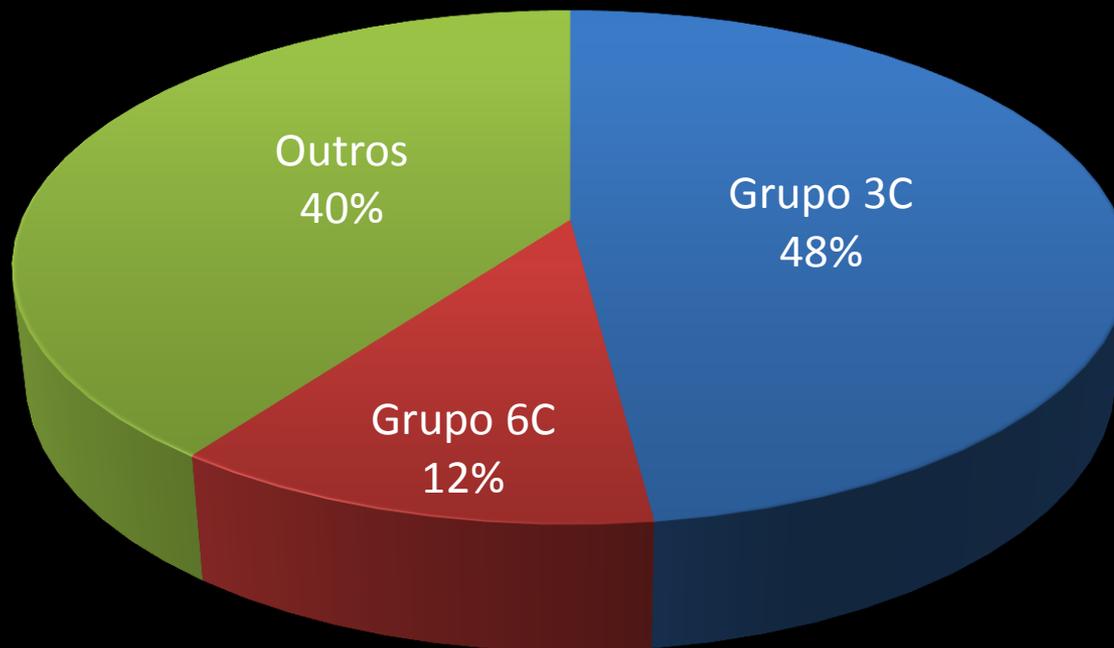
A ação judicial contra a Britânia:

1 – continha pedido de sigilo de justiça, mesmo envolvendo patentes

2 – Não se solicitou apenas o depósito *royalties*, mas se pediu que não houvesse mais a comercialização de DVDs: Tal não é um fechamento do *downstream*?



Mercado de Hardware de DVD



Mercado de Hardware de DVD

Denúncia 1: Abordar Varejo

Apesar dos esforços da Philips, alguns fabricantes de DVD Players continuam a comercializar DVD Players não licenciados. A fabricação, a importação para o Brasil e a revenda de DVD Players, usando uma ou mais patentes da Philips sem uma licença apropriada, constitui infração de patente conforme o artigo 184 da Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, a Lei de Propriedade Industrial. Fabricantes, importadores e revendedores que persistirem nessa prática serão responsabilizados por violação de patente e estarão sujeitos à pena de detenção, ao pagamento de indenizações, bem como à apreensão e destruição dos

www.licensing.philips.com

produtos não licenciados e do equipamento de produção. Em resumo, se o DVD player não estiver devidamente licenciado, tal DVD Player, ao usar uma ou mais patentes da Philips, será um produto infrator.



Denúncia 1: Abordar Varejo

De: Victor Strumiello [mailto:vnstrum@wal-mart.com]

Enviada em: terça-feira, 6 de fevereiro de 2007 17:55

Para: Francisco dos Santos Lima; Mauricio Christiani

Cc: Rafael da Silva Gomes; Alain Benvenuti; Rita Campos; miriam.t.hirahara@philips.com; lucianoh@sonae.com.br; felipem@sonae.com.br; cknapp@sonae.com.br; Eugenio Pacelli

Assunto: Licença Philips

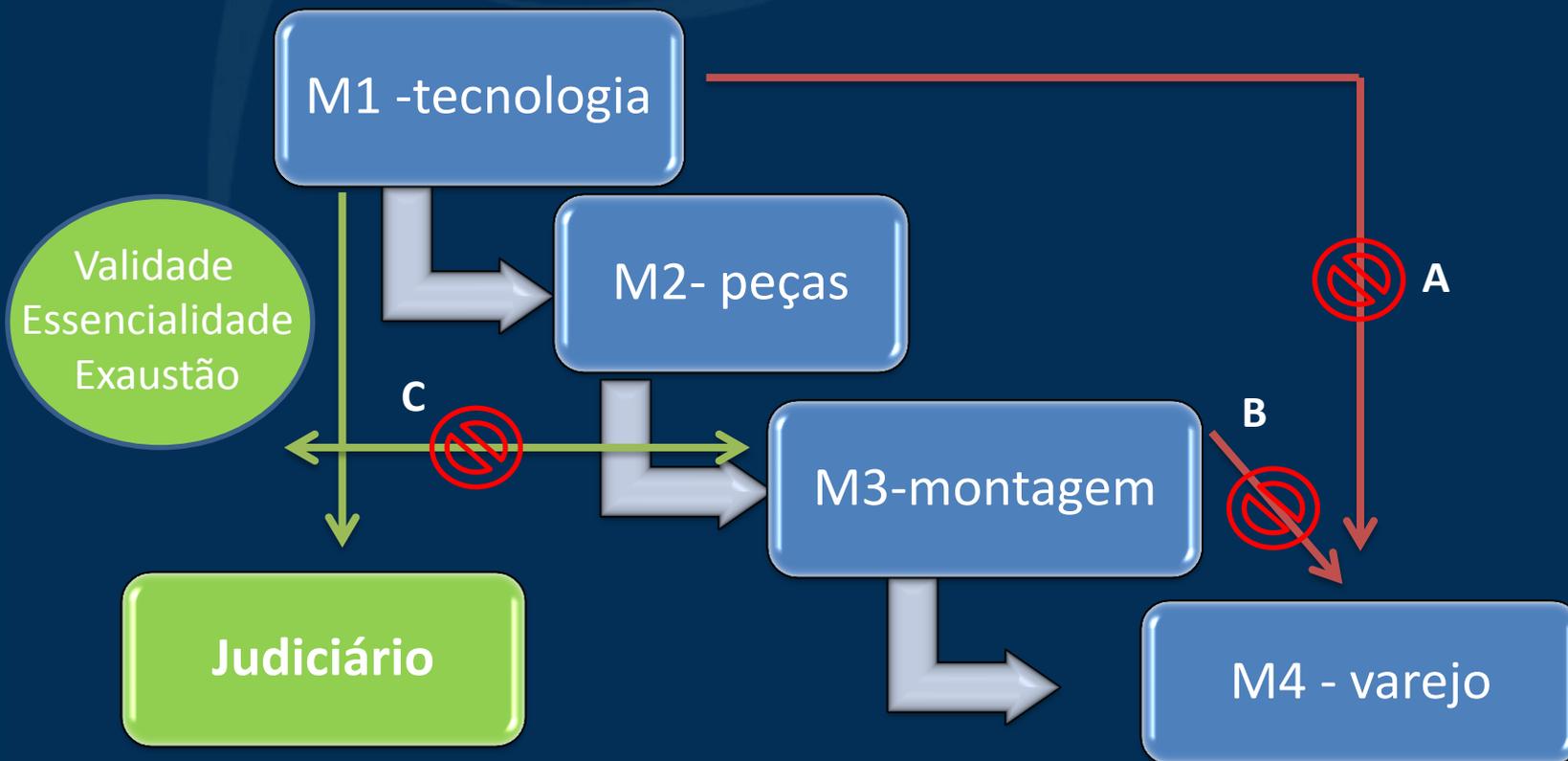
Prioridade: Alta

Prezado Fornecedor,

Atendendo **as exigências da Koninklijke Philips Electronics no que tange Direitos de Propriedade Intelectual, informamos que a partir de 01 de março não efetuaremos mais compras de aparelhos de DVDs de fornecedores que não possuam o LSCD, Licensed Status Confirmation Document, confirmando que os produtos nele especificados estão devidamente licenciados. Esta determinação vale para todas as bandeiras do Wal Mart Brasil, incluindo Hiper Bompreço, Wal Mart Supercenter e Hipermercado Big.**

Atenciosamente,
Wal Mart Brasil

Denúncia 1: Abordar Varejo





PADRÕES

**A CONSTITUIÇÃO DE POOLS PODE – EM
ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS – INIBIR A
CRIAÇÃO DE UMA TECNOLOGIA RIVAL**

Denúncia 1: Abordar Varejo

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patentado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Denúncia 2: Discriminação – afastada

Denúncia 3: Venda casada

Decisão do CADE

Dessa forma, a mera alegação das representantes de que existem patentes não essenciais no *pool* não merece prosperar, pois além de não haver nos autos qualquer indício sobre o tema, não está no escopo da lei 8.884/94 examinar pressupostos de patenteabilidade (essencialidade) nem validade das patentes detidas pela Philips. Tal análise cabe ao INPI, órgão responsável e competente para conceder patentes ou por via judicial.

- **(A) O INPI ANALISA ESSENCIALIDADE? NÃO!**
- **(B) Ver discussão de *Automatic Radio Manufacturing Co. v. Hazeltine Research, Inc.*, (*Lear, Inc. v. Adkins*) E, principalmente, de *Zenith Radio Corp. v. Hazeltine Research, Inc.* E Business Review Letter do Pool 3C**

Denúncia 4: Cobrança duplicada dos Royalties:
problema probatório

Denúncia 5: Discriminação com países do Mercosul - ainda que um aparelho seja produzido num país aonde não goza de proteção patentária, e este seja exportado para o Brasil, o importador deverá pagar *royalties* pela venda efetuada no Brasil

Denúncia 6: Abusividade do preço, inexistente se não há prática exclusionária

Denúncia 7: Negativa de essential facility – Não há provas de negativa de negociação

Denúncia 8: Price Squeeze – inexistência de provas



Conselho
Administrativo
de Defesa
Econômica

Obrigado!